21/09/2021

Número: 0035167-26.2010.8.11.0041

Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E

**EMPRESAS DE PEQUENO PORTE** 

Órgão julgador: 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

Última distribuição : **25/11/2010** Valor da causa: **R\$ 100.000,00** 

Processo referência: **00351672620108110041** Assuntos: **Recuperação judicial e Falência** 

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CHEFE TRANSPORTES LTDA - ME (REPRESENTANTE)	SERGIO HENRIQUE DE BARROS MACIEL EL HAGE (ADVOGADO(A)) PATRICIA PASSONI DONATO (ADVOGADO(A)) JOSE ALBERTO RODRIGUES (ADVOGADO(A))
CREDORES E INTERESSADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
RONIMARCIO NAVES (TERCEIRO INTERESSADO)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (ADVOGADO(A)) ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA (ADVOGADO(A))
SENA PNEUS COMERCIO E RECAPAGENS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	RENAN PHELIPE SANTOS VILELA (ADVOGADO(A))
BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	GILSON SANTONI FILHO (ADVOGADO(A))

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65980 207	21/09/2021 16:45	<u>Manifestação</u>	Manifestação
65980 228	21/09/2021 16:45	Chefe Transportes Ltda Ação de Falência - nº 35167-26.2010.811.0041 - Código 700544 - 1ª Vara Cív	Manifestação

Manifestação da Administradora Judicial em PDF.



71

## RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA **DOUTORA ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA**, JUÍZA DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO.

Ação de Falência, feito nº 35167-26.2010.811.0041

MASSA FALIDA DA CHEFE TRANSPORTES LTDA - ME, neste ato representada por seu Administrador Judicial, RONIMARCIO NAVES, por seus advogados, vem à presença de Vossa Excelência para, nos autos da AÇÃO DE FALÊNCIA, feito nº 35167-26.2010.811.0041, expor, ponderar e ao final requerer o quanto se segue.

Conforme consta na certidão do Oficial de Justiça juntada no dia **18/11/2020** (id. 43882181), restou mais uma vez infrutífera a intimação dos sócios falidos, senhores **ALEXANDRE PACHI BIANCONI** e **IDA MARIA TOMEI.** 

Compulsando os autos, nota-se que são inúmeras as tentativas frustradas de intimação pessoal dos sócios falidos. Estes sequer foram intimados da decisão que convolou a recuperação judicial em falência proferida em **09/09/2015** (id. 43882145 – pág. 63).

www.rnaves.adv.br





Os falidos nunca assinaram o termo de comparecimento, previsto no inciso I, do artigo 104 da Lei 11.101/2005.

Por este motivo, após várias tentativas de intimação pessoal e diligências empreendidas, tais como, consulta ao Serasa, buscas na internet e em eventuais ações judiciais, este **ADMINISTRADOR JUDICIAL** solicitou a este respeitável Juízo busca junto ao SISTEMA INFOJUD, a fim de tentar localizar outro endereço para intimação dos sócios falidos.

Promovida a busca e localizado endereço diverso do constante nos autos, foi realizada uma nova tentativa de intimação, desta vez pelo correio e, novamente, restou infrutífera, como se verifica nos ARs negativos. Vejamos:



(id. 43882156 - pág. 30)

www.rnaves.adv.br



71

## RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

Sendo assim, conforme se depreende dos autos, após inúmeras tentativas, não se obteve êxito na intimação pessoal ou pelo correio dos sócios falidos, bem como esgotaram-se os outros meios para localizá-los, o que frustra o prosseguimento do processo falimentar, debilitando em demasia os direitos dos credores e violando os princípios da celeridade e economia processual atinentes a este procedimento.

Portanto, resta observarmos a decisão de Vossa Excelência na qual determinou, in verbis:

Pois bem, considerando que até o presente momento os falidos nem sequer foram intimados da decisão proferida às fls. 251/257, que convolou a recuperação judicial em falência, o que ocasionou, inclusive, a não assinatura do termo de comparecimento previsto no artigo 104, da Lei de Regência, não há que se falar, por ora, em aditamento da carta precatória expedida para alienação dos bens, sob pena de violar o principio do contraditório e da ampla defesa, devendo, primeiramente, ser efetivada a intimação dos falidos.

Desse modo, conforme requerido pelo Administrador Judicial foi realizada a pesquisa de endereço dos falidos pelo Sistema Infojud, tendo logrado êxito em localizar endereço diverso do constante dos autos, de modo que passo a fazer as seguintes deliberações:

 Intimem-se pessoalmente os falidos, no endereço constante na consulta Infojud (doc. anexo), para fins de cumprimento do item "n" da decisão exarada às fls. 251/257.

 Oficie-se o Juízo deprecado (Comarca de Foz do Iguaçu/PR), para que forneça informações acerca do atual andamento da Carta Precatória nº 0005367-30.2019.8.16.0030.

Cuiabá/MT, 02 de setembro de 2019

ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA Juizz de Direuto

(id. 43882156 - pág. 16)

Desta forma, para que seja possível a alienação dos bens arrecadados e o consequente prosseguimento do processo falimentar que se encontra estagnado, faz-se necessária a intimação por edital dos sócios falidos.

Todo o alegado tem sólido amparo no entendimento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,** o qual entende que a citação por edital é válida quando o falido estiver em local ignorado, incerto ou inacessível. Vejamos:

www.rnaves.adv.br



ना

## RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

Lei de Falências. Citação por edital. Precedentes da Corte.

1. Não viola o art. 11, § 1°, da Lei de Falências a decisão que determina a citação por edital, negando fosse a mesma feita em outro endereço que não aquele da empresa cujo pedido de falência se está processando. Já decidiu a Terceira Turma que quando a empresa não é encontrada "no domicílio constante de seus cadastros, válida é a citação por edital" (REsp nº 63.669/SP, Relator o Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 17/6/02).

**2. Recurso especial não conhecido.** (STJ - REsp: 195665 SP 1998/0086351-6, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 06/06/2003, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 25.08.2003 p. 296)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. SUFICIÊNCIA DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PELOS CORREIOS E PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESCINDÍVEL O ESGOTAMENTO DE MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. "Para que se efetue a citação por edital, basta que sejam realizadas tentativas pelos correios e pelo oficial de justica, sendo prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais para a localização do endereço do réu" (AgRg no AREsp 682.744/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe de 1º/12/2015).
- 2. Caso concreto que tramita há quase 10 (dez) <u>anos, em que foram feitas várias diligências a fim de citar o réu, não só no endereço declinado no contrato entre as partes, mas também naqueles pesquisados nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e INFOSEGO. Citação editalícia regular.</u>
- **3. Agravo interno a que se nega provimento.** (STJ AgInt no AREsp: 1148206 DF 2017/0194075-8, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 24/04/2018, T4 QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2018)

Nesse sentindo, consoante aos pressupostos da citação por edital, a intimação da decisão de convolação da recuperação judicial em falência poderá se dar nos mesmos termos.

www.rnaves.adv.hr



ना

## RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

Os sócios falidos se encontram em lugar incerto e não sabido, bem como foram infrutíferas as tentativas de localizá-los nos endereços diversos do informado aos autos.

Nos moldes do artigo 275, § 2°, do Código de Processo Civil, caso revelado necessário, a intimação dos sócios falidos também poderá ser feita por edital, o que é uma urgente necessidade destes autos.

Em observância ao artigo 189 da Lei nº 11.101/2005, aplicar-seá, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos na Lei falimentar, desde que não seja incompatível com os princípios desta, **sendo totalmente cabível a citação por edital na presente lide**.

Logo, visto que não foi possível a intimação dos falidos por meio eletrônico, por oficial de justiça ou pelo correio, esgotando todas as tentativas ordinárias de intimação, esta deverá ser efetuada por edital.

ANTE O EXPOSTO, o ADMINISTRADOR JUDICIAL, com fito no princípio da celeridade e economia processual, requer, respeitosamente, à Vossa Excelência, que seja determinada a intimação por edital dos sócios falidos: ALEXANDRE PACHI BIANCONI — CPF(MF) nº. 260.847.048-32 e IDA MARIA TOMEI — CPF(MF) nº. 093.689.168-88, conforme dispõe os artigos 189 da Lei nº 11.101/2005 e 275, § 2º, do Código de Processo Civil, a fim de dar prosseguimento ao processo falimentar.

Termos em que,

E. R. M.

Cuiabá – MT, 21 de setembro de 2021.

RONIMÁRCIO NAVES

DMINISTRADOR JUDICIAL

ADVOGADO OAB/MT Nº 6.228

FORMAÇÃO INSPER, FGV, TJ/MT

ESMAGIS/MT, MPE/MT E IBAJUD

MBA USP/ESALQ AGRONEGÓCIO

ANĂ LÚCIA B. S. BRITO ADVOGADA OAB/MT 27.628 FORMAÇÃO RJ E FALÊNCIA FGV PÓS GRADUANDA RJF – PUC/PR

www.rnaves.adv.br

